



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Jataí-GO  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Jataí-GO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000041-07.2018.4.01.3507

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA  
RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal – MPF em face da UNIÃO, objetivando: 1) que se obrigue o Exército Brasileiro a retirar - dos formulários de seleção e cadastramento de militares - tópicos pertinentes à participação - dos pretendentes a ingressar nas fileiras do Exército - em movimentos religiosos, sociais e políticos; 2) se abstenha de incluir em novos formulários tais tópicos; 3) se abstenha de promover práticas de “rotulamento” - questionamento público e generalizado sobre a temática no âmbito do quartel, conforme praticado no caso relatado - relacionadas à inquirição sobre preferência política e/ou religiosa; 4) adote tratamento uniforme nacionalmente quanto à seleção de recrutas, respeitados os elementos presentes nos tópicos anteriores; 5) requer para tanto a imposição de *astreintes* da ordem de R\$ 500.000 (quinhentos mil reais) para cada violação comprovada; 6) condenação da União em danos morais coletivos no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) pela prática ilícita de requisição de informações de cunho privado, bem como em virtude da prestação de informações em desconformidade com a verdade dos fatos; 7) condenação da União em danos morais coletivos no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em razão do tratamento omissivo institucionalizado em relação à prática de tortura em suas dependências; 8) seja determinado à União que: (i) adote as medidas junto à AMAN, respeitada a autonomia didático-pedagógica, para que analise a adequação das disciplinas ao cumprimento do acordo; (ii) adote as medidas necessárias de informação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que tal comissão proceda a avaliação do cumprimento dos termos do Acordo de Solução Amistosa.

O MPF alega, em síntese: 1) que em 17 de outubro de 2017 foi instaurado o Inquérito Civil nº. 1.18.003.00416/2017-64, a fim de investigar a violação de direitos fundamentais consubstanciada na prática de maus tratos e tortura no quartel do 41º Batalhão de Infantaria Motorizada (41º BIMtz); a investigação se iniciou a partir de representação formulada por recrutas da instituição, acompanhada de material probatório (vídeos gravados dentro do quartel), relatando condutas de agressão física e moral em face de recrutas; 2) que consta da representação que, ao longo do processo de incorporação, os novos recrutas deveriam informar caso se

considerassem “petistas ou defensores dos direitos humanos”, “participação em movimentos sociais”; que foi comprovada a conduta do ilícito e discriminatório questionamento de participação em movimentos religiosos, sociais e políticos, por intermédio da documentação encaminhada pelo próprio Exército Brasileiro; que o parquet procurou avaliar sua extensão, indagando ao Comando Militar do Planalto e ao Estado Maior do Exército Brasileiro sobre quais unidades militares que fariam uso de tal formulário, verificando nas manifestações do Exército Brasileiro uma sequência de evasivas e respostas contraditórias, culminando em grave prestação de informação em desconformidade com a verdade dos fatos; 3) que a documentação funcional que acompanhou o ofício deixou claro que o Exército Brasileiro efetivamente indaga acerca da participação de seus conscritos em movimentos sociais, religiosos e políticos; que o Comando Militar do Planalto, ao mencionar a legislação pertinente, sustenta claramente que o objetivo de tais informações – Qual sua religião? Qual sua participação em movimentos sociais? Qual sua preferência política? - é excluir ou incluir na seleção os conscritos, a partir de informação de cunho privado que não se relaciona com o exercício da atividade militar; que em virtude de o Comando Militar do Planalto não ter informado, com precisão, quais unidades, dentro de sua área de atribuição, fariam uso do aludido formulário, o MPF oficiou ao Chefe do Estado Maior do Exército, em 10 de janeiro, para que levantasse esses dados, por intermédio do Ofício nº. 28/2018 (fls. 156/157); que o ofício do DGP, de maneira grave, apresentou informações em desconformidade com a verdade dos fatos; que O DGP sustentou que o modelo de ficha adotado “não prevê questionamentos sobre a participação do jovem em movimentos sociais”, informação essa que contraria a realidade, conforme expressamente demonstrado pela ficha de entrevista de conscrito efetivamente utilizada pelo 41º BIMtz e encaminhada pela própria OM!; que sustenta o DGP que “solicita-se a informação da religião para fim estatístico”, o que novamente não coaduna com os elementos probatórios dos autos, em especial o contido no Ofício 110 – Asse Ap As Jurd/CMP, na qual o CMP – o qual, tomando como base normatização do próprio DGP - afirma o uso das informações da ficha de entrevistas dos conscritos para a seleção dos ingressos no serviço militar; 4) que no viés coletivo pertinente à presente ação, a prestação de informações em desconformidade com a verdade dos fatos demonstra a ausência de efetiva atuação e colaboração do Exército Brasileiro no combate sistêmico à violação de direitos fundamentais; que é necessário ressaltar que o próprio levantamento dessas informações (crença religiosa, atuação em movimentos sociais e em movimentos políticos) e sua utilização em processo seletivo violam direitos fundamentais; 5) que é importante ressaltar que as indagações acerca do envolvimento político continuaram após a incorporação dos militares, conforme se extrai dos autos do IPM nº 7000018-74.2017.7.11.0011, instaurado no âmbito da Justiça Militar.

A UNIÃO, em sua contestação (evento 6026948), alega em síntese: 1) que é verdade que havia ficha de entrevista na qual eram realizados vários questionamentos, entre os quais de ordem religiosa e aquele relatado pelo MPF na petição inicial – participação em movimentos sociais; que ambos os questionamentos eram realizados não com o viés tratado na petição inicial; que não houve outro propósito que não fosse o conhecimento geral sobre a pessoa que estava entrando nas fileiras do Exército, como se nenhum filtro pudesse ser realizado em relação às pessoas que não apenas irão prestar serviço militar, mas que irão aprender táticas de combate, para as quais serão entregues armas poderosas; 2) que a entrevista realizada no Exército tem previsão no art. 54 do Decreto n. 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar; que a resposta do Comando do Planalto ao encaminhamento do MPF sobre a questão do instrumento de entrevista foi no sentido de que há modelo básico adotado nacionalmente (SSM8128 – Entrevista Individual), podendo haver adaptação às peculiaridades de cada região, consoante o regulamento da Lei do Serviço Militar, Decreto n. 57.654, de 20 de janeiro de 1966; que segundo informação juntada pelo próprio MPF, em cada Batalhão pode haver questionamentos diversos, a depender da região; que o modelo existente é simples e realmente não contempla todas as peculiaridades das diversas regiões do país, por esta razão existe a possibilidade de serem realizados outros questionamentos; que não há comprovação, portanto, de que a ficha impugnada pelo MPF era utilizada em todo o Brasil; 3) que não é verdadeira a afirmação de que o Exército Brasileiro impõe entrevista sobre a participação dos conscritos em movimentos sociais e políticos para excluí-los; que não há prova dessa afirmação; o que há nos autos é prova em sentido contrário, de que há sim entrevista, pois assim determina a lei, com questionamentos padrões, mas que é possível que cada Batalhão, a depender da região, faça questionamentos próprios; que ao contrário do que afirma

o MPF, o Comando do Planalto não foi omisso ao prestar informações, a resposta da autoridade é clara a respeito, a informação da Diretoria de Pessoal do Exército demonstra que não há previsão na ficha padrão de questionamentos sobre a participação em movimentos sociais e que era possível que cada unidade realizasse questionamentos outros; 4) que esqueceu-se o MPF de que a Constituição consagra a possibilidade de prestação de assistência religiosa em unidades de internação coletiva militares; que a informação sobre a religião é fundamental, havendo previsão legal nas Forças do Serviço de Assistência Religiosa-SAREX, instituído por meio da Lei n. 6.923, de 29 de junho de 1981, o qual é formado por ministros de diversas religiões, contando, inclusive, com quadro de Capelães Militares; que a pessoa que fez a denúncia não foi excluída do batalhão.

Intimado, o MPF acostou Parecer (Id 52697457).

Intimada, a UNIÃO apresentou Manifestação (Id 53464033) em que comunica a interposição de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região em face da Decisão Liminar. Advoga, ainda, a impossibilidade jurídica dos pedidos do MPF no sentido de que: (i) o exército brasileiro retire dos formulários de seleção e cadastramento de militares, tópicos pertinentes à participação dos pretensos a ingressar nas fileiras do exército, em movimentos religiosos, sociais e políticos; e (ii) adote tratamento nacionalmente uniformizado quanto à seleção de recrutas, respeitadas a livre manifestação do pensamento político e religioso, sem os questionamentos mencionados no itens anteriores. Fundamenta tal tese em razão do “serviço militar” ser de abrangência nacional e a decisão deste juízo federal gerar efeito *erga omnes* apenas na área sob sua jurisdição (art. 16 da Lei 7.347/85). Além disso, assevera que essa decisão violaria a legislação em vigor sobre a matéria e feriria o princípio constitucional da igualdade.

É o relatório. **Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões prévias a serem analisadas, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, I do CPC).

#### Da Eficácia da Decisão Proferida em Processo Coletivo

*Ab initio*, a UNIÃO sustenta a impossibilidade jurídica dos pedidos relativos à participação em movimentos sociais, políticos e religiosos, considerando-se a limitação dos efeitos da decisão ao território do órgão jurisdicional, *ex vi* do art. 16 da Lei 7.347/85. Sem razão, contudo.

Ao alterar o art. 16 da Lei 7.347/85, a Lei nº 9.494/97 pretendia restringir a “eficácia subjetiva da coisa julgada” em ação coletiva, impondo uma limitação territorial a essa eficácia, que seria adstrita ao âmbito jurisdicional do órgão prolator da decisão. É o teor do dispositivo:

“A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

Eficácia da sentença e eficácia subjetiva da coisa julgada são inconfundíveis. A eficácia de sentença é a sua aptidão a gerar efeitos modificativos na esfera jurídica. A eficácia da coisa julgada é o atributo da imutabilidade conferida a uma decisão judicial a partir de seu trânsito em julgado. “Mesmo limitando-se a coisa julgada, o que importa para fins de extensão territorial é o seu conteúdo, que vai além dos limites territoriais do

órgão prolator por sua própria natureza” (LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada. 4ª. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 287/289 in DIDIER Jr, Fredie, Curso de direito processual civil: processo coletivo / Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr., 12ª Ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 468).

A ineficácia da alteração legislativa (redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997 ao art. 16 da Lei 7.347/85) tem sido defendida por inúmeros juristas. Eis excerto doutrinário:

“(...)o Presidente da República confundiu limites subjetivos da coisa julgada, matéria tratada na norma, com jurisdição e competência, como se, v.g., a sentença de divórcio proferida por juiz de São Paulo não pudesse valer no Rio de Janeiro e nesta última comarca o casal continuasse casado! (...) Portanto, se o juiz que proferiu a sentença na ação coletiva *tout court*, quer verse sobre direitos difusos, quer coletivos ou individuais homogêneos, for competente, sua sentença produzirá efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*, conforme o caso (v. CDC 103), em todo território nacional - e também no exterior -, independentemente da ilógica e inconstitucional redação dada (...)” (NERY Jr., Nelson e NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.558 in DIDIER Jr, Fredie, Curso de direito processual civil: processo coletivo / Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr., 12ª Ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 470).

A tentativa de limitação territorial restou frustrada, pois as normas do microssistema de tutela de direitos coletivos *lato sensu* se intercomunicam e se retroalimentam em um sistema de casos comunicantes. Assim, aplica-se o art. 103 da Lei 8.069/90 (Código de Defesa do Consumidor) às ações coletivas ajuizadas com fulcro na Lei 7.347/85, por força de seu art. 21 e do art. 90 do CDC. De modo que não há limitação territorial para eficácia *erga omnes* da decisão proferida em ação civil pública, quer esteja fundada na Lei 7;347/85, quer na Lei 8.069/90.

Tal conclusão é reforçada mormente quanto aos direitos transindividuais ou metaindividuais (difusos ou coletivos *stricto sensu*), os quais possuem natureza essencialmente indivisível, ou seja, só podem ser considerados como um todo.

É o caso *sub judice*, em que se determinou que o exército brasileiro retire dos formulários de seleção e cadastramento de militares, tópicos pertinentes à participação dos pretensos a ingressar nas fileiras do exército, em movimentos religiosos, sociais e políticos; e que adote tratamento nacionalmente uniformizado quanto à seleção de recrutas, respeitadas a livre manifestação do pensamento político e religioso, sem os questionamentos mencionados no itens anteriores. Trata-se de direito difuso à liberdade de expressão em sentido amplo, cujos titulares são indetermináveis, ligados entre si por circunstância de fato extremamente mutáveis (participar de seleção de recrutas do Exército).

Quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consigne-se que, já em 2011, a Corte Cidadã sublinhou que “os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos”, conforme se extrai do seguinte aresto prolatado pela Corte Especial:

"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do

beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1.243.887/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)[grifo nosso]

Evoluiu nesse sentido a jurisprudência do STJ ao, primeiramente, entender pela inaplicabilidade do art. 16 da Lei 7.347/85 aos direitos coletivos *stricto sensu* e direitos difusos, restringindo sua aplicação aos direitos individuais homogêneos. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TUTELANDO MUTUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO EM "SÉRIE GRADIENTE". LEGALIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPATIBILIDADE RECONHECIDA. CRIAÇÃO DE CONTA APARTADA PARA DESTINAÇÃO DOS VALORES NÃO AMORTIZADOS A FIM DE EVITAR ANATOCISMO. EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA CIVIL. ART. 16 DA LEI N. 7.347/1985. NATUREZA DO DIREITO TUTELADO. INCIDÊNCIA NAS AÇÕES CUJO OBJETO SEJAM DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXAME MERITÓRIO PELO STJ EM SEDE RECURSAL. ALTERAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. (...)5. o caráter indivisível dos direitos difusos e coletivos stricto sensu conduz ao impedimento prático, e mesmo lógico, de qualquer interpretação voltada a cindir os efeitos da sentença civil em relação àqueles que estejam ligados por circunstâncias de fato ou que estejam ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente à lesão ou à ameaça de lesão. 6. O art. 16 da LACP encontra aplicação naquelas ações civis públicas que envolvam direitos individuais homogêneos, únicos a admitir, pelo seu caráter divisível, a possibilidade de decisões eventualmente distintas, ainda que não desejáveis, para os titulares dos direitos autônomos, embora homogêneos. 7. Dado o caráter de subsidiariedade das normas do CDC em relação às ações civis públicas, revelado pela redação do art. 21 da LACP, o legislador, ao editar a Lei n. 9.494/1997, não se preocupou em modificar o art. 103 do CDC". (REsp 1114035 / PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 07/10/2014).[grifo nosso]

Sucede que a partir do pronunciamento nos EREsp nº 1.134.957/SP, em sessão de julgamento havida em 25.10.2016, a Corte Especial do STJ modificou o entendimento, consolidando que também em relação aos direitos individuais homogêneos a sentença coletiva *não* deve ter abrangência restrita à competência territorial do órgão julgador: sua extensão subjetiva deve ser *erga omnes*, isto é, também em reação aos direitos individuais homogêneos, o STJ afastou a aplicabilidade do art. 16 da Lei 7.347/85 (DIDIER Jr, Fredie, Curso de direito processual civil: processo coletivo / Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr., 12ª Ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 475). Segue a ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO APRIORÍSTICA DA EFICÁCIA DA

DECISÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICANTE. DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 1.243.887/PR, REL. MIN. LUÍS FELIPE SALOMÃO). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo (representativo de controvérsia) n.º 1.243.887/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85, primeira parte, consignou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante.

2. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer o acórdão de fls. 2.418-2.425 (volume 11), no ponto em que afastou a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85". (EREsp 1134957 / SP, EREsp 1134957 / SP, Corte Especial, j. 24/10/2016).[grifo nosso]

Portanto, não há incompatibilidade entre a abrangência nacional do "serviço militar" e a competência territorial deste juízo federal, pois o STJ tem afastado a aplicação literal do art. 16 da Lei 7.347/85, conferindo-lhe interpretação que não restrinja a eficácia de decisão proferida em processo coletivo aos lindes geográficos da jurisdição do órgão julgante.

Portanto, afasto a alegação de incompetência deste juízo para conhecer dos pedidos formulados.

### **Da Coleta de Informações relacionadas à Participação em Movimentos Religiosos, Sociais e Políticos**

O MPF narra, na petição inicial, a existência de coleta ostensiva de informações pessoais relacionadas a participação em movimentos social, político e religioso. De fato, restou comprovado que o questionário denominado "Ficha de Entrevista de Conscrito" (Id 5053626, fls. 6/7) estava sendo distribuído aos recrutas quando de sua apresentação ao serviço militar. Passemos à análise do documento sob a dimensão das Liberdades Religiosa e Política.

Inicialmente, importa anotar que no anverso da referida "Ficha" (fl. 06) já consta a indagação acerca da Religião do declarante. Não obstante, no verso do documento se questiona acaso o conscrito "participa de movimento religioso". Se a finalidade de tais questionamentos fosse unicamente estatística ou visasse à organização interna para realização de celebrações religiosas na unidade militar, o primeiro campo ("Religião") seria mais do que suficiente. Conclui-se, pois, que a interrogação acerca da participação em movimento religioso ostenta caráter arbitrário e intimidatório, que não se coaduna com o direito fundamental à liberdade religiosa e de crença (art. 5º, VI da CF/88).

A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos (ADI 4.439, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j.

27-9-2017, P, Informativo 879).

É livre a manifestação do pensamento (CRFB, art. 5º, IV). É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (CRFB, art. 5º, VI). É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (CRFB, art. 5º, VII).

Dispõe a Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), em seu art. 13, que:

“A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos:

- a) físico;
- b) cultural;
- c) psicológico;
- d) moral.”

Prevê o art. 54 do Decreto 57.654/66 que “(o)s conscritos e voluntários julgados “Aptos A” serão submetidos aos testes e entrevistas, consoante as instruções para a seleção, dos Ministros Militares.” Também o próprio Decreto 57.654/66 estabelece que o Serviço Militar “(t)em por base a cooperação consciente dos brasileiros, sob os aspectos espiritual, moral, físico, intelectual e profissional, na segurança nacional” (art. 4º, §1º).

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a interpretação das referidas disposições normativas deve ser consentânea ao binômio Laicidade do Estado (art. 19, I) e Liberdade religiosa (art. 5º, VI). A participação em movimento religioso (ou não) é opção de foro íntimo que escapa ao interesse estatal no levantamento de informações úteis à seleção de recrutas. Nesse ponto, a proteção do direito fundamental à intimidade (art. 5º, X da CF/88) e à liberdade de culto e crença (art. 5º, VI da CF/88) reclamam a supressão de tal questionamento da supracitada “Ficha de Entrevista de Conscrito”, assegurando a Laicidade do Estado (art. 19, I da CF/88) no exercício de seu *myster* de organização militar e convocação para o serviço militar.

No que tange à indagação de participação em movimentos políticos e sociais, saliente-se que o texto constitucional protege a liberdade política dos cidadãos, na medida em que estatuí que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (art. 5º, VIII)[grifo nosso].

Com amparo na jurisprudência do STJ e STF, que admitem a fundamentação *per relationem ou aliunde*, colaciono trecho da fundamentação da Decisão Liminar proferida nestes autos, na medida em que a UNIÃO não trouxe novos argumentos contrários ao mérito propriamente dito em sua Manifestação (Id 53464033).

“O pluralismo político é fundamento de nossa República (CRFB, art. 1º, inciso V), e princípio que decorre de um desdobramento do princípio democrático, autorizando em uma sociedade a existência de uma constelação de convicções de pensamento e de planos e projetos de vida, todos devidamente respeitados por nossa Constituição. O Pluralismo político é um traço do pensamento liberal, portanto, os direitos fundamentais são condições *sine qua non* para a manutenção dessa ordem plural no interior do Estado. Intolerâncias, então, constituem práticas que devem ser reprimidas pelo Direito e pelo Estado. É necessário salientar que o pluralismo político se apresenta não só como abertura para opções políticas (expressão de pensamentos e manifestação dos

mesmos, abertura ideológica com o adequado respeito aos mais variados projetos de vida), mas também como a possibilidade de participação em partidos políticos (Curso de Direito Constitucional, Bernardo Gonçalves Fernandes, Editora Lumen Juris, 3ª Edição, pag. 225). (...)

Por outro lado, o art. 37, caput, da Constituição da República prevê o princípio da impessoalidade. O princípio da impessoalidade objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Representa, nesse ponto, uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Editora Lumen Juris, 21ª Edição, pag. 20).

Outrossim, a Constituição da República prevê o princípio do concurso público em seu art. 37, inciso II, que baseia-se no postulado fundamental da isonomia, já que deve permitir que todo e qualquer interessado em ingressar no serviço público dispute a vaga em idêntica condição com os demais. Ainda, baseia-se no postulado da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da administração é o de selecionar os melhores candidatos (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Editora Lumen Juris, 21ª Edição, pag. 597).

Desse modo, viola a Constituição da República o comportamento administrativo que enseje, no processo de seleção de candidatos ao ingresso no Exército, ainda que para ocupar cargo temporário, favorecimento a candidatos que tenham determinada posição política ou que prejudique a certos candidatos que possuam determinada opção religiosa. A livre manifestação do pensamento, político ou religioso, ou a manifestação coletiva de ideias, mesmo que em protesto, ou participação em movimentos da sociedade civil organizada, não pode servir de base para a aprovação ou desaprovação em seleção destinada a prover cargos na Administração Pública civil ou militar.

Portanto, o questionamento oral ou por meio de formulários, acerca de opção política, religiosa e sobre adesão a movimentos sociais, viola o comportamento administrativo esperado determinado constitucionalmente, uma vez que propicia que os selecionadores afastem da admissão as pessoas que não “lhes agradam” ideologicamente, politicamente, socialmente ou no aspecto religioso, fazendo prevalecer a vontade privada em detrimento da vontade pública, sobrepondo o interesse privado em determinada corrente de pensamento ao interesse público na admissão da pessoa mais qualificada.

A seleção de candidatos para cargos públicos há de realizar-se por critérios objetivos, nos termos da lei, sendo ilegítimo perquirir por questões afetas à esfera privada. O acesso aos cargos públicos é amplo e deve se dar sem a impregnação por sentimentos pessoais, devendo ser admitidos os candidatos que melhor demonstrarem seu mérito. Neste procedimento de admissão de pessoal, há de externar-se uma vontade administrativa, que não deve se importar com opções individuais políticas e religiosas, irrelevantes para a aferição do mérito na administração pública. A livre manifestação do pensamento não pode gerar prejuízo a quem pretende legitimamente disputar uma função pública.

O administrador não pode escudar-se em uma pretensa discricionariedade para criar barreiras procedimentais arbitrárias e desproporcionais para o acesso às funções públicas, de modo a ensejar a sensível diminuição do número de possíveis competidores e a impossibilidade de escolha, pela Administração, daqueles que são os melhores. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo, e não necessitam compatibilizar-se com a opinião pessoal e privada do administrador.

Apesar de a UNIÃO alegar em sua contestação (evento 6026948) que a entrevista tem previsão legal, cumpre mencionar que os arts. 50 e 54 do Decreto 57654/66, que regulamentou o Serviço Militar, não infirmam as premissas até aqui mencionadas quanto aos aspectos legais e constitucionais que regem obrigatoriamente a Administração Pública, porquanto apenas preveem a realização das entrevistas, não minudenciando seu conteúdo que há de estar amparado na Constituição.

A democracia funda-se na presunção em favor da liberdade do cidadão, razão pela qual ao Estado contemporâneo se impõe o estímulo ao livre intercâmbio de opiniões em um mercado de ideias, indispensável para a formação da opinião pública. O Estado não pode considerar aprioristicamente como parâmetro discriminatório para o ingresso em uma carreira pública, as opiniões políticas e religiosas que de certo modo contrariam os interesses do agente público. As restrições estatais para o exercício de funções públicas originadas de comportamentos em sua vida privada, devem ser excepcionais, na medida em que implicam uma interferência incisiva do Poder Público em direitos fundamentais diretamente relacionados ao modo como o ser humano desenvolve a sua personalidade (STF, ARE 678112 RG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013).

Esse o contexto normativo, jurisprudencial e doutrinário da matéria, é de se ver que os depoimentos constantes das fls. 4 e 5 da inicial, revelam com clareza a investigação acerca da participação de candidatos em movimentos sociais e religiosos, sem mesmo explicar a serventia desses questionamentos. Demonstram os prejuízos e perseguições sofridas pelo Soldado Doge, com acusações falsas e graves, com ameaças, coação e humilhação pública.

Os documentos constantes das fls. 07-08 da inicial indicam claramente que o Exército indaga acerca da participação de conscritos em movimentos sociais, religiosos e políticos. Mesmo que o documento de fl. 10 da inicial afirme que o formulário utilizado em Jataí não é modelo utilizado nacionalmente, e que os modelos sofrem adaptações em cada região, não esclarece em quantas regiões é usado e tampouco esclarece se há um controle sobre esse conteúdo, restando claro que este procedimento pode estar ocorrendo em diversas regiões do país, podendo, inclusive, espelhar um pensamento de parcela relevante do quadro do Exército Brasileiro. De todo modo, basta que ocorra em uma única região do País para que se verifique uma conduta administrativa inadmissível à luz de nossa Constituição.

Apesar de o Departamento Geral de Pessoal do Exército – DGP ter afirmado por ofício (fl. 15 da inicial) que o modelo adotado nacionalmente perquire acerca da religião para fins estatísticos e que não prevê questionamentos acerca de participação em movimentos sociais, esta afirmação é nitidamente contrária às provas trazidas aos autos pelo MPF, consoante formulários juntados aos autos às fls. 07-08, e ainda pelos depoimentos colacionados aos autos. Conforme já mencionado nesta decisão, o fato de não ser utilizado nacionalmente não esclarece em que única região, quanto a esta não de ser adotadas medidas que evitem a reiteração, posto que é um comportamento administrativo inaceitável e violador de garantias constitucionalmente asseguradas aos indivíduos e de deveres impostos ao Estado.

A contestação da UNIÃO faz uma interpretação válida das finalidades das condutas adotadas pelo Exército, mas não traz aos autos provas capazes de infirmar as conclusões do MPF e, principalmente, as provas por ele trazidas aos autos, no sentido de que há indagações de ordem política, social e religiosa com potencial para influenciar na seleção dos conscritos”.

Nessa senda, a decisão liminar proferida nestes autos, que ora se confirma, não se revelou contrária à legislação que versa sobre o tema, mas, antes, a confirmou. Os comandos mandamentais dirigidos ao Exército Brasileiro estampados na decisão liminar e que, reitero, ora se confirmam, expressam interpretação dos aludidos atos normativos de forma harmônica com a Constituição da República Federativa do Brasil.

Ao contrário do alegado, inexistente qualquer violação à legislação que regulamenta o serviço militar, qual seja, Decreto n. 57.654/66 e Lei n. 6.923/81, na medida em que não apenas a produção normativa do legislador infraconstitucional está subordinada aos princípios expressos e implícitos do texto constitucional, mas todos os órgãos e entidades da República Federativa do Brasil.

Quanto ao pleito de danos morais coletivos, firmou-se a jurisprudência dos tribunais pátrios na linha de que "a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial". O "dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa" (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

Alerte-se que, embora o dano moral coletivo se configure *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, essa categoria autônoma de dano somente será reconhecida em caso de lesão injusta e intolerável a valores fundamentais da sociedade. Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...)12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. 13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. 14. Na hipótese em exame, a violação verificada pelo Tribunal de origem - a exigência de uma tarifa bancária considerada indevida - não infringe valores essenciais da sociedade, tampouco possui os atributos da gravidade e intolerabilidade, configurando a mera infringência à lei ou ao contrato, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo (...) (REsp 1.502.967 - RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 01/02/2019). [grifo nosso]

*In casu*, não reputo violada a esfera moral da coletividade, uma vez que inexistiu uma lesão transindividual ao direito coletivo ao respeito às liberdades política e religiosa no processo de recrutamento ao serviço militar dessa relevante instituição nacional – como sói ser o Exército Brasileiro. Também não se vislumbra a violação a direito metaindividual de vítimas indeterminadas que tencionam ingressar no Serviço Militar Brasileiro. Em suma, não houve vulneração injusta e intolerável a valores fundamentais da sociedade.

Isso posto, em juízo de cognição exauriente, **confirmando a tutela provisória da evidência** concedida nestes autos (Id 6803818) e **indefiro** o pedido de condenação em danos morais coletivos.

#### **Da prática de agressões e a desnecessidade de reparação por danos morais coletivos**

Os elementos de prova coligidos aos autos do Inquérito Civil nº. 1.18.003.00416/2017-64, bem como as oitivas de vítimas e testemunhas realizadas em 25 de outubro de 2017 pelo MPF em Rio Verde-GO não comprovam que, de fato, foi praticada tortura no âmbito do 41º BIMtz em Jataí-GO.

Com efeito, em razão da independência das instâncias civil, penal e administrativa, a responsabilização criminal promovida perante a Justiça Militar da União (art. 124 da CF/88) não prejudica o exercício da competência cível da Justiça Federal de Primeiro Grau (art. 109, I e III da CF/88).

A República Federativa do Brasil é signatária de dois tratados internacionais, por meio dos quais se obrigou a reprimir atos de tortura, quais sejam, a Convenção sobre a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, de 1984 e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985. A primeira Convenção conceitua “tortura” (art. 1º), nesses termos:

“1. Para os fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram”.

A Constituição de 1988 veda expressamente a prática da tortura: (i) art. 5º, III: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; (ii) art. 5º, XLIII: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

Com efeito, vídeo colhido extrajudicialmente (Id. 50560) revela que determinado Praça (Cabo) do 41º BIMtz aplicou sanção (mediante pisões na cabeça e arremesso de areia no rosto da vítima) a Soldado, como forma de castigo por ato por ele praticado (transgressão disciplinar por apresentação em desconformidade – cabelo pintado). A ação foi acompanhada por Sargento que se quedou inerte, omitindo-se no seu dever legal de

advertir o Cabo e impedir a continuação do ato.

É certo que as Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e disciplina (art. 142 da CF/88), a elas se sujeitando os recrutas no interior do estabelecimento castrense. Todavia, a disciplina militar no Exército submete-se, por óbvio, ao Princípio da Legalidade (art. 5º, I da CF/88) e aos princípios constitucionais. Vejamos a legislação sobre o tema.

A Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64) dispõe que:

Art 44. As infrações da presente Lei, caracterizadas como crime definido na legislação penal militar, implicarão em processos e julgamento dos infratores pela Justiça Militar, quer sejam militares, quer civis.

Art 45. As multas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo da ação penal ou de punição disciplinar que couber em cada caso.[grifo nosso]

Por sua vez, o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) aprovado pelo Decreto 4.346/02 prevê as punições disciplinares aplicáveis:

Art. 23. A punição disciplinar objetiva a preservação da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente:

- I - a advertência;
- II - o impedimento disciplinar;
- III - a repreensão;
- IV - a detenção disciplinar;
- V - a prisão disciplinar; e
- VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina. (...)

Art. 25. Advertência é a forma mais branda de punir, consistindo em admoestação feita verbalmente ao transgressor, em caráter reservado ou ostensivo.

§ 1º Quando em caráter ostensivo, a advertência poderá ser na presença de superiores ou no círculo de seus pares. (...)

Art. 27. Repreensão é a censura enérgica ao transgressor, feita por escrito e publicada em boletim interno”.

Dos dispositivos normativos supracitados não se extrai esteja qualquer membro do Exército autorizado a punir com medidas desumanas e humilhantes. De acordo com os dispositivos, a “advertência” consiste em admoestação verbal, enquanto a “repreensão” é censura feita por escrito. Uma resposta institucional tempestiva em tal caso específico possui um efeito dissuasório desejável e suficiente em ordem a coibir abusos que porventura estejam sendo cometidos na unidade militar.

De acordo com os autos, o desvio de conduta em questão foi objeto de rápida apuração na

instância militar e resultou no desligamento de dois militares. Com exceção do vídeo em questão, não há outros elementos probatórios que evidenciem violação sistêmica e reiterada do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do 41º BIMtz. Pelo contrário, as gravações ambientais (arquivos de áudio) revelam diálogos pessoais de recrutas insatisfeitos com uma ou outra situação no âmbito do quartel e/ou determinações de superiores que restam absorvidas pela organização fundada na hierarquia e disciplina, próprias do meio ambiente castrense.

Outrossim, tal comportamento não constitui ato de tortura, segundo o conceito trazido pela Convenção sobre a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, de 1984. Por esta Convenção Internacional, tortura implica na causação de dor ou sofrimento agudo, físico ou mental, com propósitos diversos, dentre os quais, o de castigo. Embora censurável em outras esferas de controle administrativo e jurisdicional, tal ação não pode ser equiparada aos casos de tortura reconhecidos na Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. *Ad argumentandum tantum*, os casos mais recentes reconhecidos como tortura pela Corte Interamericana de Direitos Humanos se inserem no contexto de prisões e detenções arbitrárias por vários dias, como *soem* ser os seguintes, *exempli gratia*, Pollo Rivera vs. Peru (21.10.2016); Herrera Espinoza e outros vs. Equador (01.09.2016) e Ruano Torres e outros vs. El Salvador (05.10.2015).

O eminente Órgão do Ministério Público manifesta interpretação possível acerca da atuação do Exército, mas não vislumbro a existência de ato de tortura em relação ao vídeo e demais depoimentos relatados no Inquérito Civil Público, inexistindo respaldo à conclusão de que houve violação persistente a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Entender de modo diverso seria banalizar o conceito internacional de tortura e fragilizar, por conseguinte, a própria proteção global e regional aos direitos humanos.

Trata-se de questão de hermenêutica jurídica típica de *hard cases* que envolvem, no mais das vezes, colisão de direitos fundamentais e violação de direitos humanos. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal se dividiu no emblemático julgamento da ADPF 153, em que a Corte rejeitou o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por uma revisão na Lei da Anistia (Lei nº 6.683/79). Sobre o tema, interessante a afirmação do Ministro do STF Luis Roberto Barroso na Palestra “Casos Difíceis e a Criação Judicial do Direito” realizada no Seminário Teoria da Decisão Judicial (2014):

“A Lei de Anistia foi uma decisão política legítima, tomada pelos lados contrapostos para conduzirem uma transição pacífica do Brasil para a democracia - proposição número um. Proposição número dois: a Lei de Anistia foi uma inaceitável imposição dos que detinham a força para imunizarem-se dos crimes que haviam cometido. Eu conheço inúmeras pessoas esclarecidas e bem intencionadas que se filiam à primeira proposição e conheço outra quantidade de pessoas esclarecidas e bem intencionadas que se filiam à segunda proposição. Portanto, o ponto de partida da nossa conversa, hoje, é que muitas vezes não haverá uma verdade a ser descoberta ou a ser revelada, seja na vida, seja no processo de realização do Direito” (Seminário Teoria da Decisão Judicial : 23, 24 e 25 de abril de 2014, Brasília, DF / Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários; coordenação científica Ricardo Villas Bôas Cueva. - Brasília : CJF, 2014 186 p. : II. - (Série cadernos do CEJ ; 30).

Por analogia, a narrativa dos depoentes e o “castigo” aplicado ao Soldado Falcão é deveras diversa, por exemplo, do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro, reconhecido pelo STF na ADPF 347 MC/DF. Para se ter um parâmetro pretoriano de violação real e séria dos direitos humanos, colaciona-se excertos de tal paradigmático julgamento cautelar noticiado no Informativo 798 do STF:

“(...)O Plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criara o Funpen, teriam sido transgredidas. (...) Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. (...) Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. Registrou que a responsabilidade por essa situação não poderia ser atribuída a um único e exclusivo poder, mas aos três – Legislativo, Executivo e Judiciário –, e não só os da União, como também os dos Estados-Membros e do Distrito Federal. (...)” (STF, Plenário, ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015). [grifo nosso]

Eis um parâmetro concreto reconhecido pela mais alta Corte do País de sistema que carece de reforma estrutural, pois gera violação generalizada e sistêmica a direitos fundamentais. O estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro admite o reconhecimento de danos morais coletivos, ao contrário do evento gravado em vídeo que, ao que tudo indica, foi um fato isolado já satisfatoriamente corrigido com a punição dos militares envolvidos.

Reafirmo a fundamentação expendida no tópico anterior acerca dos danos morais coletivos, os quais entendo ausentes também em relação à punição aplicada ao Soldado Falcão (Id. 50560) e demais relatos coligidos aos autos. Sem prejuízo de eventuais responsabilizações na instância penal, administrativa e cível (individual) dos responsáveis, **indefiro** o pedido de danos morais coletivos também quanto a este tópico.

#### **Do Acordo de Solução Amistosa firmado pelo Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no “Caso Lapoente”**

O MPF narra na petição inicial que, a partir das investigações empreendidas no bojo do Inquérito Civil que acompanha esta ação civil pública, as vítimas e testemunhas ouvidas na Procuradoria da República em Rio Verde-GO aos 25 de outubro de 2017 relataram que, embora não tenham conseguido filmar todas as agressões, tais violências eram praticadas não apenas por praças, mas também por Oficiais de carreira – formados pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN).

O *Parquet* alega cumprimento deficitário do Acordo de Solução Amistosa firmado pela República Federativa do Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Caso nº. 12.674 – Caso Lapoente. Cuida-se de case submetido à apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2004 em razão da violação, por parte da República Federativa do Brasil, dos artigos I e XVIII da Declaração

Americana dos Direitos e Deveres do Homem, artigos 1(1), 8(1) e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como os artigos 1, 6, 8 e 9 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em detrimento de Márcio Lapoente da Silveira e seus familiares. A vítima era cadete da Primeira Companhia do Curso de Treinamento de Oficiais da Academia Militar das Agulhas Negras do Exército Brasileiro, situada nas montanhas de Resende, a 150 quilômetros da cidade do Rio de Janeiro, e morreu em 9 de outubro de 1990 em consequência de ter sido submetido a maus-tratos físicos excessivos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é órgão tanto da Organização dos Estados Americanos (OEA) quanto da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo funções ambivalentes ou bifrontes. Segundo a doutrina, a missão da Comissão como órgão de admissibilidade das petições ou comunicações de particulares (ou de organizações não governamentais) tem sido reconhecida como quase judicial, especialmente pelo fato de poder, no exercício de sua competência, deflagrar o procedimento de “processamento” do Estado por violação de direitos humanos (MAZZUOLI, Valério de Oliveira, Curso de Direito Internacional Público, 12ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019).

Deveras, a Corte IDH não é órgão de natureza jurisdicional, mas administrativo, sendo que suas medidas provisórias e cautelares não vinculam o Estado Parte da Convenção Americana de Direitos Humanos. No âmbito do Sistema Regional Interamericano, apenas a Corte IDH constitui tribunal internacional supranacional capaz de condenar os Estados-partes na Convenção Americana por violação de direitos humanos mediante sentenças definitivas e inapeláveis de observância obrigatória. Diferentemente das recomendações da Comissão IDH, as sentenças da Corte IDH ostentam caráter vinculante e efeito direto para as partes, pois não admitem nenhum meio de impugnação e não podem ser revistas por qualquer autoridade interna, devendo os Estados, de boa fé, pronta e efetivamente cumpri-las (*pacta sunt servanda*), eis que gozam de autoridade de “coisa julgada internacional”.

Por analogia, invoca-se precedente submetido à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Registro de candidatura Nº 0600903-50.2018.6.00.0000 Brasília, Distrito Federal, em que se decidiu que as medidas cautelares do Comitê de Direitos Humanos da ONU, apesar de sua influência nos países que assumiram compromissos internacionais, não vinculam a ordem interna, haja vista a natureza não jurisdicional do órgão. Constatou da ementa que o “Comitê de Direitos Humanos é órgão administrativo, sem competência jurisdicional, de modo que suas recomendações não têm caráter vinculante” e que “(e)m atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional, a manifestação do Comitê merece ser levada em conta, com o devido respeito e consideração. Não tem ela, todavia, caráter vinculante(...).”

Na espécie, cabe ao Estado Brasileiro empreender os esforços necessários para não frustrar o cumprimento do Acordo de Solução Amistosa – Caso Lapoente – no qual reconhece “sua responsabilidade pela violação dos direitos à vida e da segurança da pessoa” em relação a Lapoente e a “demora excessiva” da tramitação da ação judicial na qual os pais do cadete pedem indenização à União pela morte do filho.

Por outro lado, não se pode ignorar que a Academia das Agulhas Negras (AMAN) constitui instituição de ensino superior que, a teor do art. 207, *caput* da CF/88, goza de autonomia didático-científica. Nesse diapasão, “as escolas militares possuem autonomia didático-científica para alterar a metodologia de avaliação e o sistema de ensino a fim de aprimorá-los” (TRF2, AI 0001794-73.2014.4.02.0000, Rel. Des. JOSÉ ANTONIO NEIVA, j. 26/03/2014, DJe 08/04/2014). Não compete ao Poder Judiciário interferir na matriz curricular, metodologia de avaliação e em outros aspectos concernentes à autonomia didático-científica das universidades e escolas militares.

No caso em apreço, o Órgão Ministerial requer seja determinado à União que i) adote as medidas junto à AMAN, respeitada a autonomia didático-pedagógica, para que analise a adequação das disciplinas ao

cumprimento do acordo. ii) adote as medidas necessárias de informação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que tal comissão proceda a avaliação do cumprimento dos termos do Acordo de Solução Amistosa.

Entendo que tais determinações consubstanciam indevida ingerência do Poder Judiciário na grade curricular da AMAN, vulnerando sua autonomia didático-científica constitucionalmente prevista. Conquanto o supracitado compromisso internacional recomende a ampliação do ensino de direitos humanos no currículo de formação Militar, conforme previsão da Estratégia Nacional de Defesa, aprovada pelo Decreto n. 6.703, de 18 de dezembro de 2008, não se pode extrair desse acordo uma eficácia vinculante que obrigue qualquer escola militar a alterar sua matriz curricular.

O cumprimento não satisfatório do Acordo de Solução Amistosa no Caso Lapoente tem o potencial de levar o Estado Brasileiro a ser responsabilizado no âmbito da competência da Corte IDH, porém tal possibilidade não confere compulsoriedade ao referido compromisso que, repita-se, deve ser observado, na medida do possível, pelas instituições envolvidas.

Portanto, em deferência administrativa à autonomia didático-científica da AMAN, **rejeito** o pedido do *Parquet* quanto à determinação à União para que adote as medidas junto à AMAN, visando à análise da adequação das disciplinas ao cumprimento do acordo, bem como quanto à reanálise da reiteração da premissa equivocada de inexistência histórica de violação de Direitos Humanos pelo Exército Brasileiro.

Tal decisão não prejudica a possibilidade de o Órgão Ministerial expedir recomendações à AMAN para a adequação pretendida nesta via jurisdicional, conforme autorizado pelo art. 6º, XX da Lei Complementar 75/1993.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para, confirmando a concessão da tutela da evidência (art. 311, IV do CPC), **determinar à União**:

- 1) que obrigue o Exército Brasileiro a retirar dos formulários de seleção e cadastramento de militares, tópicos pertinentes à participação dos pretendidos a ingressar nas fileiras do Exército, em movimentos religiosos, sociais e políticos;
- 2) que e abstenha de incluir em novos formulários tais tópicos e se abstenha de promover questionamentos públicos e generalizados sobre a temática política e religiosa no âmbito do quartel;
- 3) que adote tratamento nacionalmente uniformizado quanto à seleção de recrutas, respeitadas a livre manifestação do pensamento político e religioso, sem os questionamentos mencionados no itens anteriores.

**Oficie-se** ao Gabinete do Desembargador Federal Souza Prudente, relator do Agravo de Instrumento nº 1013891-42.2019.4.01.0000, comunicando-lhe desta sentença.

Sem reexame necessário (art. 496 do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/85).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jataí, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente

**RAFAEL BRANQUINHO**

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por RAFAEL DE SOUSA BRANQUINHO E

ASSIS

06/05/2020 17:48:04

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento 99736388



2005061748039600000098714449

IMPRIMIR

GERAR PDF